

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2016**  
**(Do Sr. Cabo Sabino)**

Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, para incluir a possibilidade de aplicação de tratamento ambulatorial ao inimputável ou semi-imputável que praticou fato previsto como crime punível com detenção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, para incluir a possibilidade de aplicação de tratamento ambulatorial ao inimputável ou semi-imputável que praticou fato previsto como crime punível com detenção.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 114-A:

*“Art. 114-A. Se o agente for inimputável ou semi-imputável e o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei visa a sanar uma lacuna legislativa no sistema penal militar, estabelecendo a possibilidade de ser

aplicada uma das espécies de medida de segurança, consistente no tratamento ambulatorial, ao inimputável ou semi-imputável que praticou fato previsto como crime punível com detenção.

Não há, na legislação castrense, previsão expressa de que, nesses casos, pode o juiz estipular medida menos gravosa (tratamento ambulatorial), e não a internação.

Ressalte-se que há inúmeras decisões da Justiça Militar permitindo a aplicação dessa medida por analogia ao Estatuto Penal comum. Entretanto, muitos juízes ainda negam essa possibilidade, tendo em vista ela não estar expressamente prevista no Código Penal Militar.

É importante mencionar que se revela extremamente penoso e desproporcional privar alguém de sua liberdade quando outra medida mostra-se mais adequada, apenas por não existir expressa previsão na lei.

Não resta dúvida de que, por uma questão de isonomia e proporcionalidade, o legislador deve possibilitar aos inimputáveis e aos semi-imputáveis que tenham cometido fato previsto como crime punível com detenção o tratamento ambulatorial, reservando aos casos de reclusão a aplicação da internação (artigo 97, *caput* do Código Penal).

No caso concreto, deverá o juiz analisar, além dos requisitos supracitados, se o agente não revela periculosidade concreta ou potencial a exigir a internação, verificando se o tratamento ambulatorial mostra-se mais adequado.

Assim, diante do elevado teor social de que se reveste a matéria, esperamos contar com o imprescindível apoio dos Nobres Pares na aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2016.

**CABO SABINO  
DEPUTADO FEDERAL PR-CE**